

AS NOVAS REGRAS DO CAPUT, DO ART. 3º DA LEI 8.666/93 À LUZ DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 12.349/2010

Autor: Aparecida Maria Lazarini*

Orientador: Edna Valéria G. Gazolla Cobo**

SUMÁRIO: Introdução. 1. Licitação. 2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável. 3. Compatibilidades: Princípio da Isonomia, da Proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

A Lei 12.349/2010 incluiu o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ao texto do art. 3º, da lei nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitação. Atentos à novidade trazida pela Lei alteradora, incontáveis posicionamentos vêm sendo divulgados nos meios de comunicação. Para tentar se chegar ao enfoque principal, qual seja a compatibilização dos princípios da isonomia, da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento nacional sustentável fez-se uma demonstração superficial dos procedimentos licitatórios e suas modalidades. Trabalhou-se especificamente com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, sua relevância para o meio ambiente e para o desenvolvimento da economia, enquanto ponto crucial para a garantia da qualidade de vida da pessoa humana. Com vistas a atingir o objetivo, destacou-se a intervenção do Estado no seu poder-dever de impor e fiscalizar, face à necessidade de se preservar a natureza para as atuais e futuras gerações. Surge, então, a problemática de como conjugar os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa com o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Apresentou posicionamentos que, em especial, conduziram ao entendimento de que a proposta mais vantajosa não é aquela que tem o menor preço e sim aquela que melhor demonstra o custo-benefício. Enfim, chegou-se a conclusão de que não há impedimentos à aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável introduzido ao texto do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, diante da possibilidade de conciliá-los perfeitamente, prevalecendo o princípio da proposta mais vantajosa.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação. Princípios. Isonomia. Proposta vantajosa. Desenvolvimento Nacional Sustentável.

* Acadêmica do 10º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - FAPAC/Ubá. email: aparecidalazarini@yahoo.com.br

** Formada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Professora na Faculdade Presidente Antônio Carlos – FAPAC/UBÁ e leciona nas seguintes disciplinas: IED, Ciência Política, TGDC e Direito Constitucional. email evgcobo@gmail.com

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, buscou-se demonstrar alguns entendimentos interpretativos sobre o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e sua compatibilização com os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa, aplicáveis pela administração pública nos processos licitatórios.

Sabe-se que o instituto da licitação foi introduzido no atual ordenamento jurídico brasileiro através do art. 37, XXI, da Constituição Federal e nele está determinado que os contratos administrativos devam ser precedidos de licitação.

Como principal fonte atual e específica das licitações contempla-se a Lei nº 8.666/93, denominada Lei Geral das Licitações.

O caput do art. 3º da Lei Geral de licitações foi alterado pela Lei 12.349/2010, com a introdução do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável dentre os princípios norteadores da licitação. E, a partir dessa alteração tem desencadeado inúmeras manifestações entre especialistas do direito.

Visualizar a compatibilização deste princípio ao da isonomia e da proposta mais vantajosa à Administração Pública originou o objeto de estudo do presente trabalho.

Com base em entendimentos doutrinários especializados, busca-se uma resolução para o impasse gerado à Administração Pública, diante de um procedimento licitatório. Como dar preferência à licitante que promova o desenvolvimento nacional sustentável, sem afastar o a isonomia e, principalmente, a proposta mais vantajosa, pressupostos fáticos na gestão da coisa pública?

No que diz respeito à metodologia, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, tendo como fontes principais a doutrina, comentários e artigos disponíveis na internet.

1. DA LICITAÇÃO

A regra geral de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, incluídas no nosso ordenamento jurídico, é uma herança da Administração Pública burocrática, introduzida no Brasil na segunda metade do século XIX, com o intuito de combater a corrupção e o nepotismo patrimonialista.

A licitação surge como meio de implementação dos princípios da Administração Pública na contratação de bens e serviços pelo governo e que nas palavras do aclamado Marçal Justen Filho, licitação é conceituada como:

[...] um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.¹

A licitação por tratar-se de atos procedimentais devidamente ordenados permite aos particulares interessados em contratar com a administração pública competirem entre si de forma isonômica.

Ressalte-se que o procedimento de licitação reduz a liberdade de escolha do administrador, vez que, em regra, o resultado final não decorre de critério decisório subjetivo. É considerado vencedor da licitação aquele que apresentar a proposta que se configura como a mais vantajosa segundo critérios objetivos.

Seguindo o entendimento doutrinário predominante, modalidade indica cada uma das espécies de procedimentos licitatórios, que se diferenciam entre si no tocante à estrutura e ao critério que representa a melhor proposta escolhido.

A mencionada Lei 8.666/93, especificamente, no art. 22, contempla a definição dessas modalidades de licitação da seguinte forma:

Art. 22. [...]

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração pública ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens

¹ JUSTEN FILHO, **Curso de Direito Administrativo**, 2011, p. 448.

imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Já o pregão, diferentemente, não teve a sua conceituação explícita na lei 10.520/2002, mas pode-se afirmar que é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns se processa por meio de proposta e lances em sessão pública, presencial ou à distância, por meio de recursos de comunicação pela internet.

2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Com a ideia de licitação delineada, para se chegar à interpretação da novidade introduzida no caput do art. 3º, da lei 8.666/93, resta visualizar o que é o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável surgiu na Conferência Mundial de Meio Ambiente, em 1972, em Estocolmo, desde então tem sido repetido nas diversas conferências realizadas sobre o meio ambiente.

Na ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, reuniram-se vários chefes de Estado na busca de meios que conciliassem o desenvolvimento sócio-econômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra, este princípio foi largamente empregado. Consagrou-se nessa ocasião, o conceito de desenvolvimento sustentável e contribuiu para a conscientização de que os danos ao meio ambiente são majoritariamente de responsabilidade dos países desenvolvidos. Reconheceu-se, ao mesmo tempo, a necessidade de os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, receber apoio financeiro e tecnológico para avançar na direção do desenvolvimento sustentável.

Muitos outros eventos ocorreram nos últimos anos em prol do desenvolvimento sustentável. Entretanto, no primeiro semestre de 2012, mais uma significativa Conferência sobre o tema foi realizada pela ONU, sob a denominação “Rio mais 20”, também, na cidade do Rio de Janeiro. Nesta, mediante inúmeras discussões e debates entre os representantes de 188 países, chegou-se ao intitulado documento: O futuro que queremos.

Diante dos fartos estudos relacionados ao meio ambiente, não só no mundo jurídico como numa diversidade de livros e documentos, é possível conceituar

desenvolvimento sustentável como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras também terem as suas atendidas".

O princípio do desenvolvimento sustentável objetiva a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre o homem e o seu ambiente, para que as futuras gerações, também tenham oportunidades de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Tanto é que esse princípio está esculpido no caput do art. 225, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O legislador constituinte de 1988 percebeu que não mais poderia permitir que as atividades econômicas crescessem alheias às ocorrências prejudiciais ao meio ambiente.

Assevera o ilustre mestre de Direito Ambiental, professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que:

A compreensão do instituto reclama a sua contextualização histórica. Isso porque sabemos que o liberalismo tornou-se um sistema inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico.²

Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo "a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental."³

Comungando com o entendimento do mestre Fiorillo, abaixo, decisão do TRF, 3ª Região:

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo/Mato Grosso do Sul) adotou o mesmo entendimento, conforme se observa de importante decisão da Presidente do TRF, Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, ao enfrentar o tormentoso tema da queima da palha de cana-de-açúcar.

² FIORILLO, 2011, p. 83.

³ FIORILLO, 2011, p. 83.

Suspensão de execução da tutela antecipada parcialmente concedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú, nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.61.17.002615-9, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ⁴.

A busca e a conquista de um “Ponto de equilíbrio” entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país⁵.

Observa-se que a preservação do meio ambiente passou a ser uma ordem, vez que a sua contínua degradação implica diminuição da capacidade econômica do país, não só à nossa geração, mas, sobretudo às futuras que serão privadas de desfrutar uma vida com qualidade.

Outro dispositivo Constitucional muito importante à defesa do meio ambiente é o art. 170, abaixo transcrito:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Percebe-se, em linhas gerais, que a ideia é assegurar existência digna, através de uma vida de qualidade. Não quer com isso impedir o desenvolvimento econômico. Entretanto a atividade econômica que produzir nocividade ao meio ambiente, paralelamente à sua implantação deverá empregar instrumentos adequados a possibilitar uma menor degradação ambiental.

Nesse sentido valem as palavras do Prof. Luiz Alberto David Araújo:

A inserção deste princípio significa que nenhuma indústria que venha deteriorar o meio ambiente pode ser instalada? A resposta é negativa. A eficácia da norma consiste em fixar uma interpretação que leve à proteção ao meio ambiente. Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para a proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no art. 170, em seus incisos.⁶

⁴ FIORILLO, 2011, p. 84.

⁵ SARDENBERG *apud* FIORILLO, 2011, p. 90.

⁶ ARAÚJO *apud* FIORILLO, 2011, p. 91-92.

3. COMPATIBILIDADES: PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

O principal foco do presente estudo se transmite pela alteração introduzida na redação do caput do art. 3º, da Lei 8.666/93 pela Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010.

Trata-se de relevante modificação na concepção da Administração Pública brasileira, no que tange ao conteúdo expresso no mencionado diploma, vez que o art. 3º, da Lei 8.666/93, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O assunto entre os especialistas do ramo não se diverge, praticamente a uma só voz, buscam compatibilizar o princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa com o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O questionamento é sempre o mesmo: como se harmonizar mencionados princípios diante do novo texto.

Assim, segundo o Professor Marcelo Alexandrino, nota-se, que com a inclusão do texto “promoção do desenvolvimento sustentável”, entre os princípios norteadores da licitação, o legislador alterou drasticamente a noção de “igualdade entre os licitantes”, até então considerada um dos pilares fundamentais dos procedimentos licitatórios, qual seja, a obediência ao princípio da isonomia.⁷

Ainda, seguindo a interpretação do professor Alexandrino, no que diz respeito às licitações públicas, não seria exagero, afirmar que, o legislador erigiu o princípio da isonomia, ao mais alto patamar de importância. Embora, nem sempre expressa, porém, tanto para a doutrina como para a jurisprudência e, principalmente, pelo próprio texto legal, é tido como princípio orientador dos procedimentos licitatórios.

O novo texto traz estampado como objetivo das licitações, atrelado à garantia de observância do princípio da isonomia a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Acredita-se, segundo os estudiosos do direito administrativo, que a

⁷ ALEXANDRINO, 2011.

expressão ali incluída, certamente é para tentar compatibilizá-lo com os demais princípios enumerados no mencionado artigo.

No que diz respeito ao princípio da isonomia diante das novas regras impostas, Marçal assim se manifesta:

A isonomia é afetada porque se admite a estipulação de preferências em favor de bens e serviços relacionados à promoção do desenvolvimento nacional. Essas preferências não são arbitrárias e tampouco dizem respeito à nacionalidade do licitante, uma vez que um licitante estrangeiro que ofereça bens ou serviços produzidos no Brasil será beneficiado em face de licitante brasileiro que ofereça bens ou serviços estrangeiros, por exemplo. Trata-se de uma preferência de cunho impessoal, relacionada aos objetivos fundamentais da Nação. Apesar disso, admitem-se diferenciações entre propostas que, sob certo aspecto, podem apresentar-se como semelhantes. O tratamento preferencial para as propostas mais aptas a promover o desenvolvimento nacional não infringe a isonomia ⁸.

Vale ressaltar, que é entendimento pacífico entre estudiosos, mestres, doutrinadores, enfim por todos aqueles operadores do direito administrativo que de uma leitura sistemática do artigo 3º, da citada Lei 8.666/93, pode-se afirmar que, dependendo da licitação será “mais vantajosa” a proposta com a melhor relação custo-benefício e não aquela que apresente menor custo apenas.

Corroborando com esse posicionamento, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa do TCU discorreu:

[...] o conceito da proposta mais vantajosa, inserido no caput do artigo 3º da Lei n. 8.666/2993, não se confunde com o de “mais barato”, visto que sua compreensão pressuporia o atendimento das exigências constitucionais de economicidade e eficiência; em seguida, ampara o entendimento nos ensinamentos de Antônio Carlos Cintra do Amaral, textualmente: “É comum considerar-se que a maior vantagem para a Administração está sempre no menor preço. Isso reflete o entendimento, equivocado, de que a lei consagra a tese de que o mais barato é sempre melhor, sem contemplação com a técnica e a qualidade. Esse entendimento não corresponde ao disposto na Lei 8.666/93 e conflita com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, que regem os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios.” Acórdão 1978/2009 – Plenário.⁹

Entretanto, a partir das alterações impostas, deverá ser levado em conta não só o objeto específico daquele contrato a ser celebrado, mas, sobretudo, os benefícios indiretos, mediatos e de longo prazo que a proposta vencedora proporcionará ao Brasil, no que tange ao desenvolvimento nacional.

⁸ JUSTEN FILHO, **Curso de Direito Administrativo**, 2011, p. 457.

⁹ COSTA, 2011, p. 18.

Nesse sentido, MARÇAL, “a licitação será orientada não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa sob o prisma econômico em sentido estrito (por exemplo, o menor preço), mas também envolverá a promoção do desenvolvimento nacional”.¹⁰

É inquestionável que a contratação pública apresenta relevância no plano socioeconômico. A atividade contratual do Estado não pode ser concebida como um simples instrumento para atender necessidades administrativas.

Portanto, o Estado, no seu poder de interventor, atua de forma a carrear uma função promocional de satisfação de direitos e necessidades coletivos e individuais.

A intervenção do Estado é concretizada quando este recorre ao mercado privado para obter bens e serviços necessários ao cumprimento de suas funções e atividades, ou seja, colocar em prática as suas políticas públicas. Esse comportamento, segundo Marçal Justen Filho¹¹, é um aspecto da dimensão macroeconômica da intervenção estatal no mercado produtivo privado.

Seguindo a linha de raciocínio desse renomado doutor em direito, de acordo com os ditames da Lei 12.349/2010, o Estado ao promover uma contratação terá que buscar não apenas obter um serviço ou um bem, mas buscar também promover a realização de um valor prestigiado constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentável. E, ainda, que as finalidades da licitação sejam a busca da proposta mais vantajosa, a realização da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pois bem, argumenta o aclamado doutor, que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável pode envolver contradição com a adoção da solução economicamente mais vantajosa, considerada sob o prisma da eficiência no desembolso dos recursos públicos. A contratação administrativa deve assegurar o uso mais eficiente possível dos recursos econômicos de titularidade estatal.

A maior vantagem buscada pela administração apresenta-se no momento em que ela assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

Acontece que, de acordo com a imposição da nova lei, nem sempre a proposta mais vantajosa, diretamente falando, aquela que oferece menor custo e maior benefício

¹⁰ JUSTEN FILHO, **Curso de Direito Administrativo**, 2011, p. 457.

¹¹ JUSTEN FILHO, **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, 2011.

será a vencedora. Se de forma indireta, vencedora poderá ser aquela que apresente soluções mais adequadas ao desenvolvimento nacional sustentável.

Economicamente, dizendo, talvez a curto prazo, a Administração tenha que despende de valores maiores do que o que despenderia antes da inclusão do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável no caput do art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Porém, percebe-se, que essa modificação imposta, tem fundamento na Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso II, que explicitamente determina, dentre os objetivos da República Federativa, a garantia do desenvolvimento nacional. Corroborando com essa determinação vem o seu art. 174, que prevê que o desenvolvimento nacional será um dos fins norteadores da intervenção regulatória do Estado.

Como se vê, o desenvolvimento nacional é indispensável para assegurar a disponibilidade de recursos destinados à realização dos direitos fundamentais, garantidos no texto constitucional, quando da sua inclusão no *Título I, Dos Princípios Fundamentais*, em cujo núcleo se encontra a dignidade da pessoa humana. Portanto, os direitos e garantias previstos constitucionalmente dependem, em maior ou menor extensão, do desenvolvimento nacional.

Resta, ainda, mencionar que buscando a regulamentação dos dispositivos da Lei 10.349/2010, percebe-se que alguns atos executivos foram editados: o Decreto nº 7.546/11, que trata da margem de preferência para produtos manufaturados e outros e o Decreto nº 7.746/12, que estabelece critérios para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e outras providências, entretanto as discussões permanecem sem se chegar a um consenso para que o novo diploma legal possa ser colocado em prática.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir, portanto, que a preocupação do Estado, é maximizar a utilização do seu poder de compra, através das licitações e contratos públicos, para estimular a produção de bens e serviços que atentem para o desenvolvimento nacional.

Apesar de a lei ter sido publicada há quase 2 anos, ainda não se conseguiu atingir a sua aplicabilidade. Na tentativa de regulamentá-la, dois decretos já foram editados, com o intuito de colocá-la em prática e ainda nada de concreto.

Não dá para esquecer que o Estado está constitucionalmente subordinado a adotar, em cada caso concreto e no conjunto de suas decisões e políticas, as práticas e as decisões mais compatíveis com a promoção da dignidade humana.

Em outro giro, deve compreender os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes ao meio ambiente.

Ainda não se conhece a aplicabilidade da Lei 12.349/10.

Não obstante a sua inaplicabilidade temporária, o que não se admite é proposta de crescimento econômico desregrada, que afirme a busca da riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza. Mas também não se pode aceitar uma concepção de preservação da natureza que acarrete o atraso econômico e a condenação de largas parcelas da população a um estado de carência ou o sacrifício da dignidade de um ser humano.

É indispensável que haja a ponderação dos custos envolvidos em cada solução adotada. A invocação à finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável não legitima contratações desastrosas ou práticas destituídas de eficiência econômica. Mais ainda, não pode conduzir à inviabilização do atendimento de outras necessidades, dotadas de igual relevância em face da supremacia da dignidade humana.

Seria plausível que se adotasse uma solução de equilíbrio, produzida em face das circunstâncias concretas, afastando as decisões abstratas e teóricas que ignorem as reais características da situação ambiental hoje vivida mundialmente.

É na verdade, a Administração Pública incorporando o seu dever-poder de ditar os rumos ao desenvolvimento nacional, garantindo com que se tenha sustentabilidade em lugar de uma insaciabilidade patológica em face da natureza e de seus recursos.

Ainda assim, subentende-se que a proposta mais vantajosa é a que prevalecerá, tendo em vista que esta não significa ser a de menor preço e sim a que concilia a melhor situação custo-benefício. Outrossim, observar os critérios sustentáveis significa dizer que, nas compras e contratações, a Administração Pública deva atentar para a escolha de produtos que causem menor agressão ao meio ambiente, produtos sustentáveis. Nem por isso que sejam produtos excessivamente caros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Margem de preferência em licitações. **Ponto dos Concursos**. mar. 2011. Disponível em: <<http://cursos.pontodosconcursos.com.br/artigos3.asp?prof=4&art=6483&idpag=2>>. Acesso em: 12 out. 2012.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2435919.PDF>>. Acesso em: 04 nov. 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentável: contratações administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n° 50, abril 2011, disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=50&artigo=528>>, acesso em: 15 out. 2012.